

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92933/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTES: PAXNACIONAL PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
IVONEIDE FEITOSA SANTOS QUIRINO DA COSTA
APELADAS: PAXNACIONAL PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
IVONEIDE FEITOSA SANTOS QUIRINO DA COSTA

Número do Protocolo: 92933/2017
Data de Julgamento: 13-09-2017

EMENTA

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO – PLANO DE ASSISTÊNCIA DE SERVIÇO FUNERÁRIO – SUSPENSÃO DO SERVIÇO – INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL – CLÁUSULA ABUSIVA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – DEVER DE OBSERVÂNCIA – DANO MORAL – INDEVIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Em existindo cláusula abusiva que restringe direitos fundamentais do contrato ou equilíbrio das partes, deve ser a mesma declarada nula.

No contrato de assistência funerária além da relação de consumo, enseja o contrato típico de adesão, devendo o consumidor ser notificado previamente da mora contratual, caracterizando abusividade sua suspensão de forma automática.



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92933/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTES: PAXNACIONAL PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
IVONEIDE FEITOSA SANTOS QUIRINO DA COSTA
APELADAS: PAXNACIONAL PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
IVONEIDE FEITOSA SANTOS QUIRINO DA COSTA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação visando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara, que nos autos da ação de reparação de dano movida por Ivonete Feitosa Santos Quirino da Costa contra Pax Nacional Prever Serviços Póstumos Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de dano material.

Em breve síntese, a Pax Nacional Prever Serviços Póstumos Ltda. recorre sustentando a legalidade da recusa na prestação dos serviços funerários em decorrência da inadimplência contratual, devendo ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda. Assevera que o contrato apregoa a observância ao princípio da boa-fé objetiva e a autora detinha conhecimento do teor da cláusula de suspensão do serviço no caso de atraso das parcelas, assumindo assim o risco no momento que necessitasse do serviço.

De outra banda, Ivonete Feitosa Santos Quirino da Costa pleiteia o reconhecimento da indenização por dano moral.

Ivonete Feitosa Santos Quirino da Costa apresentou contrarrazões às fls. 143/149, bem como a Pax Nacional apresentou contrarrazões às fls. 150/158, ambas pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92933/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Na exordial, Ivonete Feitosa Santos Quirino da Costa alega que contratou o serviço de assistência funerária com a empresa Pax Nacional Prever Serviços Póstumos Ltda., tendo o seu genitor como beneficiário, sendo que no dia 27.02.2016 esse sofreu infarto, e em decorrência adveio o falecimento.

Sustentou que a ré negou a prestar os serviços funerários em razão da inadimplência do contrato, contudo, justifica que era comum o atraso das parcelas diante do valor irrisório de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e que a empresa sempre aceitou o pagamento extemporâneo.

O douto magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.678,00 (mil, seiscientos e setenta oito reais) (fls. 106/108).

Diante dessa decisão, as partes recorrem.

Passo a análise do recurso de apelo da Pax Nacional Prever Serviços Póstumos Ltda., por questão de lógica-processual.

Nas razões recursais, insurge-se a empresa prestadora de serviços póstumos alegando ser indevida a indenização, pois, o motivo da recusa no atendimento ocorreu por culpa exclusiva da autora que deixou de cumprir com a sua obrigação, tornando-se inadimplente de duas parcelas do contrato, sendo que o contrato prevê expressamente na cláusula 11.1, que em caso de atraso das remunerações será automaticamente suspenso o serviço, tendo a autora ciência que a inadimplência não acarreta a continuidade de prestação do serviço pela empresa, sendo a cláusula redigida de forma clara e objetiva.

Pois bem. Cinge a controvérsia sobre o inadimplemento no contrato de prestação de serviço funerário no momento do falecimento do genitor da

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92933/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

autora como causa de escusa da empresa para a não prestação dos serviços contratados.

A relação entre as partes é de consumo e o contrato em questão é do tipo de adesão, razão por que cumpre observar as regras estabelecidas no código de defesa do consumidor.

Da análise dos autos, verifico que a autora admitiu que “sempre teve o costume de pagar as mensalidades em atraso”, sendo de maneira simples possível aferir pelos comprovantes de pagamento de fls. 16 e 18.

Desse modo, entendo que o douto magistrado julgou com acerto ao considerar que a empresa aceitava o pagamento extemporâneo da autora, somente insurgindo quando foi solicitada a sua contraprestação, vejamos:

“Primeiro, a requerida, mesmo depois do pagamento extemporâneo, aceitou receber as demais parcelas mensais, normalmente, por vários meses e, conforme, consta dos autos, ao menos até julho deste ano.

Ainda, mesmo em período anterior aos eventos narrados nos autos, vê-se que, de fato, a requerida comumente aceita diversos pagamentos em atraso por parte da autora.

Ocorre que, apenas quando solicitado o pagamento da contraprestação é que a requerida se opôs ao recebimento extemporâneo, violando, assim, o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC e 51, VI, da Lei n. 8.078/90) com esse comportamento contraditório.

Trata-se de aplicação do conceito do “venire contra factum proprium” que integra a teoria da boa-fé objetiva, protegendo a parte contra aquele que deseja exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente.” (fl. 107)

Assim, considerando que a legislação de regência determina que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” (art. 47), deve-se ponderar que a empresa não realizou a notificação para o

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92933/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

cancelamento do contrato, demonstrando a intenção na conservação do contrato com a autora.

Logo, a cláusula no contrato de adesão de prestação de serviço que suspende automaticamente os serviços funerários sem a prévia notificação do consumidor, deve ser considerada abusiva, consoante art. 51, inc. IV, do CDC que assim estabelece:

“Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Nesse sentido, soa a jurisprudência deste Tribunal, verbis:

“APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA ANTE O ATRASO DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A EXONERAÇÃO DE SERVIÇOS ANTE O ATRASO DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 47 E 51, IV DO CDC. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEVIDA A INDENIZAÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS, POR NÃO PRESUMIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (RAC 124840/2014, 1ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Adilson Polegato de

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92933/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Freitas, j. 12.05.2015 - negritei)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO - PAGAMENTO DE VÁRIAS PARCELAS EM ATRASO EFETUADO DE UMA ÚNICA VEZ - PRÁTICA HABITUAL ACEITA PELA CREDORA - VALIDADE DO PAGAMENTO - NEGATIVA INJUSTA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INADIMPLEMENTO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM FUNERAL - DANO MATERIAL COMPROVADO - ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA DOR EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA HUMILHANTE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONTRATADOS - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se a credora aceita sem qualquer objeção, como prática habitual ao longo do período de vigência do contrato, o pagamento de várias parcelas em atraso de uma única vez, não pode recusar a prestação dos serviços funerários contratos quando, após a ocorrência do óbito, a devedora efetua o pagamento de prestações em atraso da maneira como habitualmente vinha fazendo, devendo ressarcir todas as despesas realizadas com o funeral, mas não a indenizar o dano moral alegado, porquanto inócurre este. (RAC 3052/2009, 2ª Câm. Direito Público e Coletivo, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. 10.08.2009- negritei)

Desse modo, deve ser mantida a indenização por dano material no valor de R\$ 1.678,00 (mil seiscentos e setenta oito reais).

Passo a análise do recurso da apelante Ivonete Feitosa Santos Quirino da Costa que sustenta que o descumprimento contratual da empresa de negativa de serviço funerário ao seu genitor, trouxe constrangimento e sofrimento, ensejando a indenização a título de dano moral.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92933/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

É cediço que para a configuração do dano moral faz-se necessária a comprovação de mácula à honra, boa-fé subjetiva ou à dignidade, tanto da pessoa física, quanto da jurídica.

Contudo, em que pese o momento vivenciado pela apelante seja triste, entendo que o descumprimento contratual, por si só, não configura ato ilícito apto a ensejar dano moral.

No caso dos autos, a negativa da prestação do serviço pela empresa decorreu de hermenêutica sobre a cláusula estipula de cobertura de serviço, devendo, a princípio ser considerado como mero aborrecimento.

Ademais, a autora não comprovou que houve empréstimo para a realização do funeral de seu genitor, não devendo, portanto, a simples alegação ser considerada como dano extrapatrimonial.

Desse modo, andou bem o douto magistrado ao sopesar que:

“Por outro lado, a pretensão de receber indenização por danos morais não prospera, tendo em vista o mero dissabor decorrente de divergências na interpretação do contrato não caracteriza dano indenizável, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte, o que não se verifica nestes autos.

Aliás, a autora, mesmo diante da recusa da ré, conseguiu realizar os ritos fúnebres de seu genitor e promover despedida digna de seu ente familiar.”(fl. 108)

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, tenho que o decisum objurgado está em consonância com a legislação pátria e jurisprudência, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço dos recursos e lhes **NEGO PROVIMENTO.**

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92933/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal convocada) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Cuiabá, 13 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -
RELATOR